



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1058781
Natureza: Denúncia
Denunciante: William Charles Costa Moreira
Jurisdicionado: Município de São José da Safira

Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por William Charles Costa Moreira, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório 003/2019, Pregão Presencial 002/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Safira, cujo objeto é a aquisição de pneus e derivados para atender a frota do município.

Em síntese, o denunciante alega que, em que pesem diversas solicitações à prefeitura, não foi dada publicidade ao edital de licitação do pregão em análise (ofensa ao princípio da publicidade e aos ditames da Lei de Acesso à Informação), cuja sessão estaria marcada para dia 06/02/2019.

Protocolizada na presente data, a denúncia me foi encaminhada, com urgência, para fins de análise do pedido de suspensão cautelar.

Ocorre que, antes de me manifestar sobre o referido pedido, entendo ser necessária a oitiva prévia dos responsáveis para que apresentem esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem como submetam a documentação relativa ao processo licitatório.

Desse modo, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, com urgência, por *e-mail* e *fac-símile*, o atual prefeito de São José da Safira, bem como o pregoeiro do município, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, submetendo toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, inclusive cópia do instrumento convocatório.

Com a intimação, cópia da petição inicial da denúncia (fls. 01/13) deverá ser transmitida aos responsáveis.

Por oportuno, os responsáveis deverão ser advertidos de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Além disso, recomenda-se aos responsáveis que se abstenham de contratar com o licitante vencedor da licitação, caso os fatos narrados na inicial se confirmem na prática, uma vez que a falta de publicidade do edital pode acarretar a suspensão do processo licitatório ou, até mesmo, a sua nulidade.

Após a juntada da documentação ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos com a devida urgência.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2019.

Victor Meyer
Relator